



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**  
**ID-CIDADES N.º 2025.019E0700001.01.0002**

**Interessado: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES**

**Objeto: Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção corretiva, preventiva e melhorias do parque de iluminação pública do Município de Colatina/ES.**

**Processo Administrativo nº: 027471/2024**

### **1. Do Recebimento e Tempestividade**

Considerando a publicação do edital no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 16 de abril de 2025 e a abertura das propostas marcada para o dia 12 de maio de 2025, reconhecemos a tempestividade da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, CNPJ nº 28.414.217/0001-67, na data de 22 de abril de 2025.

### **2. Do Objeto da Licitação**

Conforme previsto no item 1.1 do Edital, o objeto licitado trata da **contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, preventiva e melhorias no parque de iluminação pública do Município de Colatina/ES**, envolvendo serviços de natureza técnica-operacional e de engenharia elétrica.

### **3. Da Impugnação Apresentada**

A impugnante alega, essencialmente, que os serviços de manutenção de iluminação pública se enquadram nas atividades de Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), e que, portanto, as empresas licitantes





deveriam comprovar registro no CRA-ES e averbar os atestados de capacitação técnica neste conselho.

#### 4. Do Mérito

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Apresentada a impugnação, **o impugnante não assiste razão**, conforme se demonstra a seguir.

A Lei nº 4.769/1965, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador, dispõe no seu artigo 2º que a atividade profissional será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

*"a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;  
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."*

Diante disso, é imprescindível que, para que haja obrigatoriedade de registro no respectivo conselho profissional, a atividade desempenhada pela empresa esteja claramente enquadrada como privativa do Administrador, conforme os termos da referida lei.

Portanto, a exigência de registro no CRA não se aplica automaticamente a todas as contratações que envolvam prestação de serviços ou eventual fornecimento de mão de obra, sendo cabível apenas quando o objeto contratado estiver



diretamente relacionado às funções típicas da Administração, o que não ocorre no caso presente.

No certame em questão, o objeto licitado refere-se à manutenção corretiva, preventiva e melhorias do parque de iluminação pública, cuja natureza é eminentemente técnica e ligada ao campo da engenharia elétrica, conforme definido no edital e nos seus anexos.

#### **4.1. Da Qualificação Técnica e do Conselho Profissional Competente**

O Edital exige, nos termos da Lei 14.133/2021, artigo 67, que as empresas demonstrem qualificação técnica por meio de:

- Registro da empresa e do responsável técnico no CREA;
- Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, de profissional com atribuições relacionadas à engenharia elétrica;
- Comprovação de vínculo entre profissional e empresa licitante;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando couber, referente aos serviços executados.

Estas exigências são compatíveis com o objeto licitado e cumprem a legislação vigente, especialmente o disposto no Decreto nº 23.569/1933, Lei nº 5.194/66 e demais normas do CONFEA/CREA.

#### **4.2. Da Responsabilidade Técnica**

O edital prevê a exigência de responsável técnico habilitado, conforme o item 13.8 e subitens, que trata da Qualificação Técnica, onde se especifica a necessidade de indicação de engenheiro(s) eletricitista(s) ou outro(s) com atribuições correlatas ao item de maior relevância, como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentor(es) de Acervo Técnico, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente, o que está em estrita conformidade com a legislação vigente.



A exigência de qualificação técnica e de responsabilidade profissional está corretamente vinculada ao CREA, órgão competente para fiscalizar o exercício da engenharia no Brasil.

#### **4.3. Do Não Enquadramento no Campo de Atuação Privativo do CRA**

O CRA-ES fundamenta sua impugnação sob o argumento de que o objeto envolve locação de mão de obra e, portanto, estaria sujeito à fiscalização daquele conselho.

Contudo, a prestação de serviços de engenharia elétrica, mesmo que envolva o fornecimento de pessoal técnico especializado, não caracteriza, por si só, a atividade-fim da Administração em Recursos Humanos.

A jurisprudência e pareceres jurídicos reiteradamente têm decidido que a obrigatoriedade de registro no CRA somente se aplica quando o objeto da contratação é essencialmente de administração, como:

- Gestão de serviços terceirizados;
- Administração de contratos;
- Gerenciamento de recursos humanos;
- Atividades administrativas de planejamento, organização e controle.

Não se trata, portanto, de atividade enquadrável nos artigos 2º e 3º da Lei 4.769/65, tampouco nos artigos do Decreto nº 61.934/67, que regulam a profissão de administrador.

No presente caso, como já discorrido, a atividade fim é técnica e especializada, vinculada à engenharia elétrica, o que afasta a obrigatoriedade de registro no CRA e confirma a exigência correta de registro no CREA.

#### **5. Da Decisão**

Diante do exposto, **DECIDO pela NÃO PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 estar em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, e as exigências de qualificação técnica são pertinentes ao objeto da licitação.





## 6. Das Providências Finais

Mantém-se, portanto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 em seus termos originais, sem a necessidade de retificações.

Colatina/ES, 22 de abril de 2025.

**VINÍCIUS JOSÉ BRAVO**

Respondendo pela Secretaria Municipal de Obras

Decreto nº 30.721/2025

